



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO Parecer das Comissões nº 440/2026 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 276/2026/ Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento - DVOJ-F50V-HST3-BTKG

PARECER Nº

440

/2026

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 276/2026

Processo nº 348/2026

Iniciativa: ALCINDO SABINO

Assunto: Dispõe sobre a garantia de condições adequadas de participação para candidatos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em concursos públicos, processos seletivos ou provas realizadas por órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Município de Araraquara.

Inicialmente, a Constituição Federal, ao realizar a repartição de competências constitucionais, previu no seu art. 24, XIV que compete concorrentemente a União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Dessa forma, qualquer dos entes pode legislar sobre o tema.

É cediço que os municípios não foram abarcados pelas competências legislativas concorrentes insculpidas no art. 24 da Constituição Federal. Porém, isso não significa que eles não possam legislar sobre o tema. Podem exercer sua competência legislativa quando houver interesse local ou para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme os arts. 30 I e II da Constituição Federal.

No âmbito federal, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 instituiu a “Política Nacional dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, e em seu art. 1º, §2º previu que a pessoa com transtorno do espectro autista –TEA – é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Porém, as pessoas que possuem demais neurodivergências como transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (TDAH), ainda não são reconhecidas como pessoa com deficiência por falta de previsão legal específica. Dessa forma, entende-se que as pessoas que possuam essa condição não podem ter tratamento diferenciado em concursos públicos. Além disso, o projeto de lei em apreço ao trazer a expressão “demais neurodivergências” é impreciso, causando problemas de ordem objetiva para aferição de quais candidatos poderiam solicitar essas condições adequadas.

No mais, a lei federal nº 14.965, de 9 de setembro de 2024 dispõe sobre normas de concursos públicos, e em seu art. 13, §2º previu que compete aos estados, municípios e ao distrito federal suplementar esta lei no que couber.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



Assim sendo, é incontroverso a competência local para legislar sobre concursos públicos, desde que não contrarie a legislação federal e estadual. Dessa forma, é possível criar um tratamento desigual aos desiguais para alcançar a chamada igualdade material, que permite que todos partam do mesmo nível, sem diferença ou qualquer vantagem. Ao prever essas normas específicas o município vai ao encontro do princípio da igualdade previsto no art. 5º, II da Constituição Federal, ao tratar garantir direitos aos candidatos que possuam transtorno do espectro autista, desde que seja comprovada sua condição mediante apresentação de laudo médico.

No mais, não há em que se falar em qualquer inconstitucionalidade por vício de iniciativa. O projeto de lei em comento não invade as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. As normas aqui versadas não dispõem sobre regime de servidores, apenas dizem respeito a regras específicas para aplicação de certames, ato esse anterior ao ingresso nos quadros públicos. Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como visto a seguir:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 66/95, EDITADA PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – DIPLOMA LEGISLATIVO, RESULTANTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR, VEICULADOR DE ISENÇÃO REFERENTE À TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS – TEMA QUE TRADUZ ASPECTO DO CONCURSO PÚBLICO, QUE DIZ RESPEITO, TÃO SOMENTE, À ESFERA JURÍDICA DOS PRÓPRIOS CANDIDATOS, SEM QUALQUER REPERCUSSÃO NA RELAÇÃO FUNCIONAL ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEUS AGENTES – MATÉRIA QUE, POR REVELAR-SE ESTRANHA AO DOMÍNIO TEMÁTICO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, NÃO ESTÁ SUJEITA À CLÁUSULA DE RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (CF, ART. 61, § 1º, II, “c”) – PRECEDENTES – ([AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.568/ESPIRITO SANTO](#); RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO Sessão Virtual de 14 a 21 de agosto de 2020.) (grifos nossos)
“CONSTITUCIONAL . AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. [...] (Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente . ” (ADI 2.672/ES, Red. p/ o acórdão Min. AYRES BRITTO)

Lei de autoria parlamentar pode dispor sobre regras de concurso público, de modo a prever condições específicas para pessoas que possuam transtorno do espectro autista (TEA), conforme o art. 24, XIV e 30 I e II da Constituição Federal e §2º do art. 13 da Lei federal 14.965/2024. Além disso, não há em que se falar e vício de iniciativa, visto que a matéria versada no projeto de lei em comento não se insere em nenhuma das matérias privativas do Chefe do Poder Executivo.

Propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

Sem maiores considerações, esta Comissão manifesta-se pela legalidade desta propositura.

Quanto ao mérito, cabe ao plenário decidir.

À Comissão de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 30 de setembro de 2026.

Dr. Lelo
Presidente da Comissão

Geani Trevisóli

Maria Paula



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=DV0JF50VHST3BTKG>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **DV0J-F50V-HST3-BTKG**

DR. LELO

Vereador

Assinado em 30/09/2026, às 12:21:15

GEANI TREVISÓLI

Vereadora - 1º Secretário

Assinado em 30/09/2026, às 12:33:00